



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.909434/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.616 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/02/2004

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a existência do direito creditório disponível, com base em suposta desvinculação de pagamento em DCTF retificadora, indefere-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário declarou-se impedida de atuar no julgamento, sendo substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado). Durante o julgamento, o conselheiro Márcio Robson Costa propôs a realização de diligência, sendo acompanhado pelo conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado), proposta essa rejeitada pelos demais conselheiros.

Hélcio Lafeta Reis - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima,

Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 76 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/MG de fls. 64 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls. 10, nos moldes do Despacho Decisório eletrônico de fls. 6.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito proveniente de pagamento a maior de PIS, relativo ao fato gerador de 29/02/2004.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 03) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/14, com os argumentos a seguir resumidos.

Alega possuir crédito decorrente de recolhimento a maior de PIS do período de 02/2004, no valor de R\$ 66.276,40, e que, após a constatação de sua existência, procedeu à sua compensação com impostos federais, por meio do presente PER/Dcomp.

Para o contribuinte, a Fiscalização considerou como débito de PIS valor superior ao efetivamente apurado como devido pela requerente; inferior ao que constara em sua DCTF original referente ao período de apuração, fato esse que a levou a retificar sua DCTF.

O requerente apresentou DCTF retificadora, em 24/12/2009, referente ao 1º trimestre de 2004, indicando que o débito de PIS apurado em fevereiro seria de R\$ 7.804.009,90, inferior ao inicialmente declarado.

Aduz que, como se confirma da DCTF retificadora, apenas R\$ 7.804.009,90 do DARF objeto do presente despacho decisório foi efetivamente utilizado para pagamento do débito de PIS apurado em fev/2004, sendo que esse montante se apresenta suficiente à extinção do débito.

Segundo o contribuinte, não há que se falar que o fato da retificação da DCTF que resultou na redução do débito de PIS e liberação do crédito utilizado no PERDCOMP em análise ter sido verificada após a prolação do despacho decisório justificaria sua manutenção.

A necessidade da consideração da retificação e existência do crédito pleiteado reside no princípio da verdade material.

O interessado lembra que o recolhimento a maior correspondente ao crédito pleiteado já fora indicado pela requerente em sua declaração de compensação anterior (PERDCOMP N° 14134.70128.090807.1.7.04-1342), apresentada em 09.08.2007, antes da entrega da declaração de compensação em análise e muito antes da prolação do despacho decisório, de modo que a Fiscalização já tinha plenas condições de ter ciência da existência do crédito negado nesse processo.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito a que faz jus e a consequente homologação da compensação realizada.

Requer, subsidiariamente, que caso a DRJ considere necessária a obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos, seja determinada a realização de diligência nesse sentido.

É o relatório.

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/02/2004

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Com relação ao mérito e, conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Como relatado e informado na decisão recorrida, a DCTF retificadora foi entregue após o despacho decisório e desacompanhada de documentos que comprovassem a liquidez e certeza do crédito alegado:

Registre-se ainda que, em atendimento ao princípio da verdade material, no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, entregue pelo contribuinte (fl. 49/50) consta o valor devido de R\$ 7.850.088,50, valor este que não guarda consonância com o valor retificado na DCTF.

Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a citada DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Inclusive, é relevante mencionar que a decisão recorrida apontou divergência entre o DACON e a DCTF retificadora, ponto que não foi objeto de contestação específica pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Em Recurso Voluntário o contribuinte alegou que o crédito possui origem no recolhimento a maior de PIS Monofásico em fevereiro de 2004:

A dedução do valor de R\$10.925.153,87 da base de cálculo do PIS Monofásico naturalmente gerou um valor menor de contribuição a pagar: **R\$8.078.818,33**. Esta quantia, líquida dos valores referentes às já mencionadas liminares judiciais vigentes, perfaz **R\$7.804.009,90**:

(...)

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS

	PIS	COFINS
PIS NÃO CUMULATIVO(normal 3,65% e 9,25%)	268.431,24	1.236.546,20
PIS MONOFÁSICO	8.078.818,33	37.316.446,57
DEDUÇÃO DE LIMINAR DE 3,65 GPV - REL. 8,26	-77.256,70	-356.569,40
DEDUÇÃO DE LIMINAR DE 3,65 MAIS - REL. 8,26	-98.675,14	-455.423,72
DEDUÇÃO DE LIMINAR DE 3,65 ITAVEMA - REL. 8,26	-98.876,59	-456.353,50
TOTAL DEVIDO APURADO	8.072.441,14	37.284.646,15
PIS NÃO CUMULATIVO 6912 (OP 77697)	268.431,24	1.236.546,20
PIS NÃO CUM. 6912 E COFINS 5856 - SCP (OP 78539)	0,00	0,00
PIS MONOFÁSICO 8109 LIQ.LIMINAR (OP 77697)	7.804.009,90	-
COFINS MONOFÁSICO - 2172	-	36.048.099,95
TOTAL RECOLHIDO	8.072.441,14	37.284.646,15

Observado o equívoco em sua apuração original, surgiu em seu favor crédito decorrente de recolhimento a maior de PIS Monofásico em fevereiro de 2004, mediante DARF, no valor de R\$46.078,60 (R\$7.870.286,30 – R\$7.804.009,90 – R\$20.197,80). Para adequar sua declaração fiscal à realidade dos fatos, a Recorrente procedeu à retificação de sua DCTF (anexa à Manifestação de Inconformidade), para informar o valor efetivamente devido a título de PIS Monofásico na competência de fevereiro de 2004, no montante de R\$7.804.009,90.

Portanto, certo está que o crédito em discussão decorre da correta dedução, da base de cálculo do PIS Monofásico, dos valores de comissões pagas pela Recorrente às suas concessionárias, o que deu ensejo à retificação da DCTF do 1º trimestre de 2004, para constar o valor efetivamente devido na competência de fevereiro de 2004, liberando-se, por conseguinte, o valor de R\$46.078,60 para compensação com débitos próprios.

Contudo, no intuito de comprovar o que alegou, o contribuinte somente juntou demonstrativos unilaterais aos autos, sem que nenhum outro documento comprovasse que o recolhimento de PIS Monofásico realmente se deu de forma equivocada, que foi a maior e que merece ser ressarcido. A apuração em planilha extra contábil deveria estar melhor amparada por documentos fiscais e contábeis, de forma que fosse possível rastrear a origem, quantidade e certeza do crédito.

O contribuinte não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

Diante de todo o exposto e fundamentado, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

